

LEIS E DECRETOS



LEI Nº 6.308, DE 30 DE JANEIRO DE 2013

Cria o Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor - FPDC, com autonomia administrativa, financeira e orçamentária, em atendimento ao disposto no art. 57 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Federal) - Código de Defesa do Consumidor, com o objetivo de criar condições financeiras e de gerenciamento dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações e serviços de proteção e defesa dos direitos dos consumidores, coordenadas pelo Ministério Público, por meio da Coordenadoria do Programa de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON.

Art. 2º O Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor destina-se ao financiamento das ações de desenvolvimento da Política Estadual de Defesa do Consumidor, no âmbito do Estado do Piauí, que busca especificamente:

- I - financiar total ou parcialmente os programas e projetos de proteção e defesa do consumidor desenvolvidos pela Coordenação Geral do Programa de Proteção e Defesa do Consumidor ou por suas subcoordenadorias regionais e entidades a ela conveniadas;
- II - estruturar e instrumentalizar a Coordenadoria do Programa de Proteção e Defesa do Consumidor-PROCON, visando à melhoria dos serviços aos seus usuários;
- III - realizar eventos e atividades relativas à educação, pesquisa e divulgação de informações, objetivando a orientação do consumidor;
- IV - desenvolver programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos;
- V - desenvolver estudos relativos às relações de consumo e defesa do consumidor;
- VI - adquirir material permanente e de consumo, necessário ao desenvolvimento dos programas;
- VII - fomentar ações que visem à defesa do consumidor;
- VIII - atender às despesas diversas, de caráter urgente e inadiável, necessárias à execução das ações previstas no art. 1º desta Lei;
- IX - promover, por intermédio da implementação de Programas Especiais, o estímulo à criação de PROCONs Municipais e de Entidades Cíveis de Defesa do Consumidor.

Art. 3º Constituem receitas do Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor:

- I - as parcelas dos valores arrecadados com a aplicação de multas previstas no artigo 56, I, da Lei nº 8.078, de 1990 - Código de Defesa do Consumidor, e no art. 18, I, do Decreto nº 2.181, de 20 de março de 1997;
- II - as dotações anuais do Poder Público estadual, consignadas no orçamento e créditos adicionais que lhe sejam destinados;
- III - as indenizações decorrentes de condenações e multas advindas do descumprimento de decisões judiciais em ações coletivas relativas ao direito do consumidor, bem como da execução de títulos executivos originados da tutela de direito consumerista;
- IV - VETADO;
- V - os recursos de convênios firmados com órgãos e entidades de direito público ou privado, nacionais ou estrangeiros;

VI - as transferências do Fundo Nacional de Defesa do Consumidor e dos Fundos Municipais de Defesa do Consumidor ao Estado do Piauí;

VII - os recursos de contribuições, doativos e legados de pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, nacionais ou estrangeiras;

VIII - VETADO;

IX - 20% (vinte por cento) das receitas auferidas de multas depositadas nos Fundos Municipais de Defesa do Consumidor;

X - os recursos de outras fontes que lhe venham a ser destinados.

Parágrafo único. As receitas previstas neste artigo serão depositadas em Conta Especial do Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor, a ser aberta e mantida em instituição financeira oficial, que deverá comunicar imediatamente ao Conselho Gestor do Fundo todos os depósitos creditados em favor daquele.

Art. 4º O Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor será administrado por um Conselho Gestor, integrado por cinco membros, e terá a seguinte composição:

- I - o Coordenador-Geral do Programa de Proteção e Defesa do Consumidor-PROCON/MP-PI;
 - II - dois Promotores de Justiça nomeados pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado do Piauí;
 - III - um representante da classe empresarial, escolhido, alternadamente, dentre os indicados pela Associação Industrial Piauiense e Associação Comercial Piauiense, para mandato de dois anos;
 - IV - um representante da Ordem dos Advogados do Brasil-Seção do Piauí, escolhido, preferencialmente, dentre integrantes de sua Comissão de Defesa do Consumidor.
- Parágrafo único. As deliberações do Conselho Gestor do Fundo Estadual de Defesa do Consumidor serão tomadas por maioria de votos de seus membros.

Art. 5º O Conselho Gestor será presidido pelo Coordenador-Geral do Procon/MP-PI, ou, no caso de impedimento, por membro do Conselho Estadual de Defesa do Consumidor indicado pelo Procurador-Geral de Justiça.

Art. 6º O Conselho Gestor do Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor reunir-se-á:

- I - em sessão ordinária, uma vez a cada 2 (dois) meses, por indicação do seu Presidente;
- II - em sessão extraordinária, sempre que convocada pelo Presidente, ou por solicitação de 1/3 (um terço) de seus membros.

Art. 7º Ao Conselho Gestor do Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor compete:

- I - zelar pela aplicação prioritária dos recursos referidos nesta Lei;
- II - firmar convênios, contratos e acordos que objetivem o cumprimento das finalidades constantes no artigo 1º desta Lei;
- III - elaborar edital, em colaboração com os órgãos oficiais de Defesa do Consumidor, de material informativo que otimize o mercado de consumo do Estado e do País, bem como promover eventos relativos à educação do consumidor e do fornecedor;
- IV - praticar outras atribuições correlatas e inerentes à gestão do Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor.

Art. 8º Ao Presidente do Conselho Gestor compete:

- I - praticar os atos necessários à gestão do Fundo Estadual de Defesa do Consumidor, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Gestor;
- II - abrir e movimentar contas bancárias conjuntas para administração do Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor;
- III - subsidiar o Conselho Gestor com parâmetros técnicos para a definição do conjunto de diretrizes;



Diário Oficial

IV - analisar e emitir parecer técnico a respeito de matéria de interesse do Fundo Estadual de Defesa do Consumidor por solicitação dos membros do Conselho Gestor;

V - acompanhar e controlar a aplicação dos recursos do Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor;

VI - elaborar os balancetes mensais e balanços anuais, submetendo-os à aprovação dos integrantes do Conselho Gestor, acompanhados de parecer de auditor independente, quando for preciso, e com autorização do próprio Conselho;

VII - publicar os balanços anuais;

VIII - cumprir outras determinações e alterações definidas pelo Conselho Gestor.

Art. 9º O Conselho Gestor do Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor deverá observar, no tocante à realização das despesas à conta deste, o princípio da licitação pública, cumprindo a legislação pertinente.

Art. 10. O orçamento do Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor observará, em sua elaboração e execução, os padrões e normas estabelecidos na legislação vigente.

Art. 11. O Conselho Gestor do Fundo Estadual de Defesa do Consumidor, mediante entendimento a ser mantido com o Poder Judiciário e o Ministério Público, deverá ser informado da propositura de toda ação civil pública relativa a direito do consumidor e dos depósitos judiciais dessa natureza, bem como do trânsito em julgado dessas ações.

Art. 12. Fica o Ministério Público do Estado do Piauí autorizado a executar todos os atos necessários ao fiel cumprimento da presente Lei, inclusive aqueles de natureza orçamentária.

Art. 13. As normas referentes à organização e à operacionalização do Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor serão estabelecidas em ato do Procurador-Geral de Justiça, a ser expedido no prazo de até 60 (sessenta) dias após a data de publicação desta Lei.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina(PI), 30 de JANEIRO de 2013


GOVERNADOR DO ESTADO


SECRETÁRIO DE GOVERNO

OF. 080



LEI Nº 6.309, DE 30 DE JANEIRO DE 2013

Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos dos servidores da Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Piauí - ADAPI que desenvolvem atividades específicas de fiscalização agropecuária, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos dos servidores do quadro de pessoal efetivo da Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Piauí - ADAPI que desenvolvem atividades específicas de fiscalização agropecuária, composto por dois Grupos Ocupacionais de Servidores, em conformidade com as disposições desta Lei.

CAPÍTULO II DOS GRUPOS OCUPACIONAIS, SUAS CARREIRAS E ATRIBUIÇÕES

Seção I Dos Grupos Ocupacionais e Das Carreiras

Art. 2º O quadro de servidores efetivos de que trata esta Lei é composto por dois Grupos Ocupacionais, na forma do Anexo I, com os seguintes cargos:

I - Grupo Ocupacional Superior - GOS, composto pelo cargo efetivo de Fiscal Estadual Agropecuário nas várias especialidades indicadas;

II - Grupo Ocupacional Técnico - GOT, composto pelo cargo efetivo de Técnico Estadual de Fiscalização Agropecuária.

Parágrafo único. Os cargos de Fiscal Agropecuário e Técnico de Fiscalização Agropecuária são organizados em carreiras, com 3 (três) classes (I, II e III), cada uma com 5 (cinco) referências (A, B, C, D e E), com as quantidades previstas no Anexo II.

Seção II Das Atribuições

Art. 3º Constituem atribuições do cargo de Fiscal Estadual Agropecuário o desempenho de funções profissionais de grande complexidade, referentes à inspeção, fiscalização, classificação e controle de produtos agropecuários, envolvendo o desempenho, dentre outras, das seguintes atribuições:

I - a defesa sanitária animal e vegetal;

II - a fiscalização e o controle da classificação de produtos vegetais e animais, subprodutos e resíduos de valor econômico e elaboração dos respectivos padrões;

III - a fiscalização e a inspeção higiênico-sanitária dos estabelecimentos que produzem, acondicionam, armazenam, embalam, transportam, comercializam ou manipulam produtos e subprodutos de origem animal, destinados ao consumo humano, em especial carnes (frigoríficos e abatedouros), leite (laticínios e congêneres), pescado (entrepósitos e indústrias), ovos (entrepósitos) e de mel e cera de abelha (entrepósitos e indústrias);

IV - a fiscalização dos produtos destinados à alimentação animal;

V - a fiscalização e inspeção de pessoas físicas e jurídicas que produzam, comercializem e distribuam produtos farmacêuticos, biológicos e fitoquímicos para uso agropecuário;